

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**SEXTORSÃO COMO ESTUPRO VIRTUAL:
ESTUPRO REALIZADO NA ERA TECNOLÓGICA**

DÉBORA GOMES DOS SANTOS

MARINGÁ – PR

2018

Débora Gomes dos Santos

**SEXTORSÃO COMO ESTUPRO VIRTUAL:
ESTUPRO REALIZADO NA ERA TECNOLÓGICA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Thomaz Jefferson de Carvalho.

MARINGÁ – PR

2018

DÉBORA GOMES DOS SANTOS

**SEXTORSÃO COMO ESTUPRO VIRTUAL:
ESTUPRO REALIZADO NA ERA TECNOLÓGICA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Thomaz Jefferson de Carvalho.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

SEXTORSÃO COMO ESTUPRO VIRTUAL: ESTUPRO REALIZADO NA ERA TECNOLÓGICA

Débora Gomes dos Santos

RESUMO

As inovações tecnológicas que o mundo virtualizado presenciou nos últimos anos trouxeram benefícios das mais diversas ordens para toda sociedade do mundo globalizado. No entanto, essas inovações carregam consigo um leque muito grande de novos crimes, os quais necessitam de regulamentação por parte do legislador. A sextorsão é um desses crimes, que conjuga uma relação de poder com uma corrupção, no intuito de receber algum tipo de benefício, seja ele sexual ou financeiro.

O objetivo primordial deste trabalho é o de averiguar a viabilidade jurídica da tipificação do crime, demonstrando algumas graves consequências sofridas pelas vítimas, em decorrência da falta de embasamento jurídico adequado ao fato. Tudo isso possibilita a conclusão de que existe uma necessidade urgente de tal adequação, cabendo, ao legislador, tomar a iniciativa para que isso ocorra e, assim, devolva a segurança jurídica aos usuários.

Palavras-chave: Sextorsão. Crimes sexuais. Crimes informáticos.

SEXTORSÃO AS A VIRTUAL STUPID: STUPULT DONE IN THE TECHNOLOGICAL AGE

ABSTRACT

The technological innovations that the virtualized world has witnessed in recent years have brought benefits of the most diverse orders to every society in the globalized world. However, these innovations carry with them a very large range of new crimes, which need regulation by the legislator. Sextoring is one of these crimes, which combines a relationship of power with corruption, in order to receive some kind of benefit, be it sexual or financial.

The main objective of this work is to investigate the legal feasibility of the crime typification, showing some serious consequences suffered by the victims, due to the lack of adequate legal

basis. All this makes it possible to conclude that there is an urgent need for such adaptation, and it is up to the legislator to take the initiative to ensure that this occurs and thus to restore legal certainty to users.

Keywords: Sextorque. Sexual crimes. Computer crime.

1 INTRODUÇÃO

As experiências vivenciadas nos últimos anos, a partir das novas tecnologias, e os benefícios que elas possibilitaram, a partir de celulares, tablets e notebooks de última geração, bombardeiam os indivíduos a cada novo lançamento. Elas trouxeram inovações que, há poucos anos, seriam de difícil imaginação, causando uma surpresa com a possibilidade de trazer, para perto, quem está longe, mas deixando cada vez mais distantes aqueles que estão sob o mesmo teto.

Essas novas tecnologias que nos beneficiam a cada dia e nos trazem diversas comodidades também são alvo de pessoas dispostas a qualquer tipo de chantagem para obter vantagens. Essas vantagens, por vezes, trazem transtornos e podem acarretar marcas nas vidas das pessoas envolvidas, tanto de ordem pessoal, material, quanto psicológica, causando danos que podem levar a vítima a tomar decisões drásticas, como tirar a própria vida, quando não suportam as consequências trazidas por tal ato, inclusive no âmbito familiar, e afetando todos os que a rodeiam.

Por vezes, o agressor é alguém conhecido, que convive ou teve algum tipo de relacionamento. Entretanto, também existem situações em que é alguém que se conhece apenas em salas de bate-papo ou chats de conversa. Esse agressor se utiliza da confiança e da boa-fé que a vítima lhe depositou, enviando-lhe fotos ou vídeos de seu corpo, e até mesmo de momentos íntimos, os quais serão utilizados para obter, de maneira ilícita, algum tipo de vantagem sobre tal, podendo ser tanto de ordem material quanto sexual.

Desse modo e a partir das condutas descritas, é que se destaca a necessidade de o Estado se utilizar dos instrumentos normativos que possui, para coibir, quando possível, e punir atos quando já concretizados.

Assim, embora haja divergências sobre seu conceito, surge a denominação, no Brasil, de “sextorsão”. Ela se define como uma chantagem por meio eletrônico, com o intuito de se obter uma vantagem sexual ou afins, com o uso de fotos, vídeos ou imagens da vítima.

2 SEXTORSÃO COMO FENÔMENO SOCIAL NAS REDES

O conceito e a definição de sextorsão utilizados neste tópico ainda são controversos na doutrina e jurisprudência, por se tratar de um tema novo. No mundo virtualizado em que se vive, trocar informações pela rede se tornou algo “normal” para a maioria da população, principalmente adolescentes. Contudo, de certa maneira, quem mais sofre com a ação do criminoso são as mulheres e os menores.

Essa facilidade está a apenas um clique de distância, podendo ocasionar grandes danos. O famoso *nudes*, que tem origem na língua inglesa, com a tradução vulgar de “sem roupa ou pelado”, é o mais popular, mas que pode trazer transtornos das mais variadas formas. A partir desse *nude*, a pessoa pode se tornar vítima de uma nova modalidade de crime virtual: a sextorsão, um crime cada vez mais comum em todo o mundo e que une as palavras sexo e extorsão na língua inglesa, tendo, como principal característica, a chantagem e o constrangimento da vítima ao ato sexual ou pornográfico no meio virtual, para que o tal *nude* não seja tornado público, ou, ainda, exigindo-se valores em dinheiro para que o isso não ocorra.

A origem do termo se deu nos Estados Unidos, em 2010, quando o FBI se utilizou da palavra pela primeira vez para descrever o caso de um hacker que chantageava mulheres, ameaçando a sua intimidade, se não atendessem às exigências de lhe enviarem novas fotos nuas.

Para a promotora de justiça Ana Lara Camargo de Castro e Spender Toth Sydow (2016, p. 12), sextorsão se trata de uma expressão que assinala exploração sexual por meio do constrangimento de uma pessoa a prática sexual ou pornografia, em troca da preservação de sigilo de imagem, vídeo ou correlatos da vítima em nudez ou durante a relação sexual.

Neste diapasão, o jurista Jorge Fernandez (2013) salienta que:

[...] uma imagem ou sequência íntima ou comprometedoras em vídeo pode se converter em um pesadelo se chega a mãos inadequadas. Quando quem a possui submete a pessoa que a protagoniza a chantagem sob a ameaça de que mostrará a alguém ou a tornará pública, estamos diante de um caso de sextorsão (...). (FERNANDEZ, 2013, p. 84).

Observa-se que, a partir da narrativa dos autores referidos, é possível destacar a chantagem, a exposição da intimidade da vítima e a vantagem como pontos centrais da prática da sextorsão. Não obstante, a última, inicialmente dirigida à sexualidade, está dividindo lugar com outras vantagens.

Para o promotor de justiça Rogério Sanches (2017), em vídeo divulgado no *Youtube*, sob o título “Adequação típica - sextorsão”, a par da evolução dessa prática, seria possível, ao agente, auferir vantagens não apenas patrimoniais, mas favores pessoais, injúrias a vítima, realização de constrangimentos e outros. Assim, ressaltam-se as inúmeras adequações típicas a essa conduta em nosso ordenamento jurídico.

No ordenamento jurídico pátrio, a sextorsão ainda é uma conduta sem definição concreta, pois associa uma corrupção individual com um abuso, no intuito de receber benefícios, sejam eles sexuais ou patrimoniais. A legislação brasileira não se modernizou para

acompanhar os avanços tecnológicos, o que é necessário, para que haja uma melhor aplicação das sanções nesse tipo de delito.

2.1 COLETA DE DADOS

De acordo com dados da SaferNet Brasil, uma associação civil sem fins lucrativos, o número de pessoas que tiveram a intimidade exposta na Internet cresceu mais de 100% em apenas um ano. Em 2013, 101 casos foram atendidos pelo Helpline Brasil, serviço gratuito que oferece orientação psicológica sobre riscos na rede. Os casos mais graves recebidos pela SaferNet são encaminhados para a Polícia Federal e o Ministério Público.

Em 12 anos, a SaferNet recebeu e processou 3.925.405 denúncias anônimas, envolvendo 701.224 páginas (URLs) distintas escritas em 9 idiomas e hospedadas em 94.155 hosts diferentes, conectados à Internet, por meio de 56.416 números de IPs distintos, atribuídos para 101 países em 5 continentes. Ajudou 15.983 pessoas, em 27 unidades da federação, e foram atendidos 2.269 crianças e adolescentes, 1.751 pais e educadores, e 11.963 outros adultos em seu canal de ajuda e orientação.

Além disso, foram realizadas 570 atividades de sensibilização e formação de multiplicadores de 297 cidades diferentes, 27 estados, contemplando, diretamente, 22.325 crianças, adolescentes e jovens, 26.570 pais e educadores e 1.345 autoridades, com foco na conscientização para boas escolhas online e uso responsável da Internet. Essas atividades beneficiaram mais de 1.2 milhão de pessoas, indiretamente, nas ações derivadas.

Para ajudar as vítimas, a página da SaferNet Brasil possui uma central telefônica que conta com ajuda especializada e permite falar anonimamente. Além disso, há uma campanha intitulada **#paresextorsão**, que possui um site voltado ao público jovem e outros materiais de apoio, entre eles, um vídeo, narrado pela cantora e atriz Clarice Falcão, e memes, imagens para serem compartilhadas pela Internet. Ela tem ajudado diversas vítimas a encontrar maneiras para evitar que seus vídeos, fotos e imagens íntimas sejam relacionadas à buscas na web e, ainda, contam com o auxílio de psicólogos para aprenderem a conviver com o fato ocorrido, sem que cause traumas maiores em suas vidas. (Fonte: [www.http://indicadores.safernet.org.br/indicadores.html](http://indicadores.safernet.org.br/indicadores.html))

2.2 IMPACTOS SOCIAIS

Quando ocorre uma sextorsão, os efeitos produzidos são inesperados, além de reações psíquicas e físicas. A vítima sofre consequências de ordem diversas, muito mais graves do que poderia imaginar. Aqui, não se pode enumerar todas as consequências, já que dependem do

dano específico que a vítima sofreu, mas a sextorsão provoca prejuízos distintos, dependendo do contexto e situação em que ocorreu. Dentre os mais vivenciados pelas vítimas, é possível citar o constrangimento tanto no local de trabalho e escola, quanto em vias públicas e comuns, possui a sua intimidade invadida, é obrigada a ouvir palavras e presenciar gestos humilhantes, experimenta sensações como dor, ódio e vergonha, acumulados com um sentimento de inferioridade e ansiedade, e até mesmo quadros de depressão são diagnosticados após a ocorrência do fato.

O que é preocupante, na sextorsão, não é o fato isolado quanto a chantagem, mas as consequências e impactos que serão gerados a partir disso, pois a vítima não terá mais controle sobre suas imagens, visto que tais conteúdos possuem um efeito viral na Internet e chats de conversa, podendo, inclusive, alimentar sites de pornografia.

Além disso, o tempo não apaga essas imagens da rede. Tal fato pode gerar, em uma busca, um vínculo com o nome da vítima, a qual, em uma possível entrevista de emprego, pode vir a ser questionada sobre o fato e sofrer com julgamentos errôneos, inclusive de novos parceiros e até mesmo de filhos.

Nesse contexto, poderia ser feito o seguinte questionamento: será que essa geração terá filhos que verão seus pais nus ou fazendo sexo na Internet? E isso será natural? De acordo com Menezes e Colaço (2015):

Sob esses argumentos, sustenta-se a importância do direito ao esquecimento digital para a proteção da dignidade da pessoa humana. É necessário respeitar os processos de desenvolvimento da pessoa, garantindo-lhe alguma privacidade, o respeito à sua honra, imagem e identidade, sob o prisma da solidariedade social e não do individualismo liberal. Não se pode atribuir ao sujeito, um direito absoluto sob todas as informações que lhe são pertinentes, abandonando outros interesses, igualmente legítimos, que venham a sustentar a sua circulação. Porém, é preciso, identificar quais dessas informações são, de fato, importantes para os processos sociais e analisar, no caso concreto, o interesse que deve ser protegido. A tutela da vida privada e até mesmo do direito de identidade também sofrerá limites no contexto da vida social (MENEZES; COLAÇO, 2015, p. 8)

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ESTUPRO

Em todos os ordenamentos jurídicos dos povos civilizados, o estupro está previsto, sendo uma das infrações de natureza mais grave dentre os crimes sexuais, possuindo, dentre as condutas penais, uma das que mais oferece periculosidade à vítima por parte do agente. Dentre a comunidade carcerária, ele é um dos mais odiados e necessita de um cuidado maior por parte dos agentes penitenciários com o infrator, para que ele não venha a correr um risco de vida ou gerar revolta dentro da penitenciária.

Noronha (2002, p. 72) salienta que “o indivíduo que acomete uma mulher para manter relações carnais, violando, assim, o seu direito de escolha, postergando a liberdade que ela tem de dispor do corpo, demonstra instintos brutais dignos de severa repressão.”

No século XIX, o “Século da Ciência”, houve uma diferenciação no modo de ver o crime em si. Utilizaram-se, como parâmetros, as definições biológicas e, posteriormente, as sociológicas, decorrentes de estudos científicos que apontavam o criminoso como “nato” e, ao estuprador, associavam a figura do vagabundo, andante e vindo de periferias. Ele era visto como degenerado pela sociedade que não possuía acesso à Ciência e a qual o Progresso ainda não havia alcançado. O tratamento penal se tornava a cada dia mais rígido, incluindo a internação forçada e tratamentos sem efeitos permanentes (MACHADO, 2016).

No entanto, novas figuras são construídas ao estuprador a partir do século XX, não sendo mais somente a de degenerado: agora, ele se tornou pai, padre, professor, ou seja, atingiu as mais diversas classes sociais ou posições. As vítimas passam a ter um destaque maior na sociedade e o pós-estupro tem maior relevância, porém a vítima ainda passa por uma intimidação social. A psicologia enumera efeitos devastadores e os Códigos Penais existentes no mundo afora se renovam e desassocia o assédio do atentado ao pudor e do estupro.

No código penal brasileiro, a violência sexual encontrava sua base no Livro V, Título XVIII. A pena não possuía diferenciação, era a morte, independentemente de a mulher ser honesta ou não, e o partícipe que atribuisse ajuda ao fato sofreria a mesma pena. Já o estupro só foi denominado no Código de 1890 (Art. 268), que abrangia a relação sexual cominada mediante violência. Se a mulher fosse pública ou prostituta, a pena era diminuída (Art. 268, CP/1890)¹.

No Código Penal de 1940, o estupro somente poderia ser praticado pelos homens e apenas as mulheres poderiam ser o sujeito passivo. A pena aplicada para o homem que praticasse tal crime seria a de reclusão de 6 a 10 anos. Contudo, somente se procedia mediante ação penal pública condicionada a representação, artigo 225, caput. Em contraste, seria pública e incondicionada quando o crime fosse praticado mediante violência real e quando a vítima for menor de 18 anos de idade, parágrafo único do artigo 225.

¹ **Art. 268**, Código Penal Brasileiro de 1890:

Chama-se estupro o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não, mas honesta.

Pena – se a estuprada for mulher honesta, virgem ou não, um a seis anos de prisão celular. Se for mulher pública ou prostituta a pena é de seis meses a dois anos de prisão.

A promulgação da Lei 11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha), trouxe um resguardo maior às mulheres, não só pela violência cometida pelos maridos, mas delas próprias, pois, após a representação contra o agente, não existe mais a possibilidade de retratação.

Por sua vez, a Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, unificou o estupro e o atentado violento ao pudor no art. 213 do Código Penal, de modo a evitar inúmeras confusões em relação ao tipo penal.

Até então, havia muita confusão quanto à denominação do crime, pois, anteriormente, era usual o termo “atentado violento ao pudor”. Após 2009 e, de acordo com o artigo 213, independentemente de sexo, existindo o constrangimento, haverá o crime de estupro (CP, art. 213., 2009).

4 CLASSIFICAÇÃO E SUJEITOS DOS CRIMES CIBERNÉTICOS OU INFORMÁTICOS

Barreto (2016) classifica os crimes cibernéticos ou informáticos da seguinte forma:

- A) PUROS OU PRÓPRIOS: são aqueles em que os sistemas informatizados são atacados pelos criminosos, normalmente, após a identificação de vulnerabilidades, seja por meio de programas maliciosos ou por engenharia social (o golpista engana a vítima, fazendo com que ela forneça informações pessoais). Nesta modalidade, o alvo dos criminosos é o dispositivo informatizado ou o seu conteúdo.
- B) IMPUROS OU IMPRÓPRIOS: nestes casos, o dispositivo tecnológico é utilizado como meio para a prática do delito, dando ensejo à prática ou ao seu resultado. O dispositivo é apenas o veículo que conduz ao resultado desejado, a saber, o crime. Eles são perfeitamente adequados às mais diversas figuras típicas previstas no Código Penal Brasileiro ou em leis penais especiais.

Barreto (2016) ainda classifica os sujeitos do crime como sendo:

SUJEITO ATIVO: o indivíduo que pratica a conduta descrita na lei penal, utilizando-se de equipamento informático para a prática e execução do delito.

SUJEITO PASSIVO: qualquer pessoa, uma vez que os criminosos se utilizam de técnicas cada vez mais apuradas, atingindo, assim, muitas pessoas.

Verifica-se que os golpes são cada vez mais bem elaborados, sendo perfeitamente possível ludibriar qualquer pessoa. As facilidades que esse “criminoso” possui são inúmeras, pois se encontra uma estrutura estatal precária e defeituosa quando se trata de coibir a delinquência virtual.

Ademais, investigadores possuem uma formação deficiente para a apuração de tais fatos. Incluem-se, nessa deficiência, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, os quais precisam lidar, ainda, com leis escassas ou ausentes sobre o assunto, levando o magistrado a instruir processos carentes de provas materiais (DARÓS MALAQUIAS, 2015).

Dessa forma, o usuário se transforma em uma vítima indefesa e potencialmente disponível, ao passo que não toma as devidas precauções ao navegar nesse mundo cibernético, abrindo páginas e lendo mensagens de origem desconhecidas.

O que se espera, em um futuro próximo, é que a atividade estatal planeje e busque treinamentos constantes, utilizando-se de técnicas e equipamentos que possam, ao menos, ser iguais aos utilizados por esses criminosos, a fim de coibir ataques. Necessita-se, inclusive, de sanção penal adequada, para que haja uma demonstração objetiva do sujeito infrator, dos meios por ele utilizados, com provas lícitas, para que a instrução penal se dê de modo perfeito.

5 ESTUPRO VIRTUAL E O ENQUADRAMENTO PENAL DA SEXTORSÃO

A partir da alteração do artigo 213 do Código Penal (Estupro), pela Lei 12.015/09, surgiram muitas inovações e interpretações ao dispositivo citado, ampliando, consideravelmente, a sua extensão de aplicação.

Para que haja uma melhor interpretação sobre o referido dispositivo, deve-se observá-lo a partir de sua alteração (Art. 213, CP/1940)². Assim, a nova redação expõe diversas possibilidades de consumação do crime de estupro. Existe, aqui, o desejo em se abrir uma discussão acerca do tema, do estupro virtual (ou sextorsão).

Para muitas pessoas, inclusive na comunidade jurídica, o assunto ainda é novidade, pois pouco se discute sobre essa (nova) modalidade do crime. O que se busca proteger é o direito ao corpo e a sua dignidade, inerente a qualquer pessoa, dispondo como e quando desejar, no que se trata aos atos sexuais. A agressão sofrida pela vítima atinge a liberdade sexual e a dignidade do ser humano.

Nesse sentido, sustenta Noronha: “é um direito seu que não desaparece, mesmo quando se dá a uma vida licenciosa, pois, nesse caso, ainda que mercadejando com o corpo,

² Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

ela conserva a faculdade de aceitar ou recusar o homem que a solicita” (NORONHA, 1995, p. 101).

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2015):

O tipo penal fala em **CONSTRANGER ALGUÉM** (que significa tolher a liberdade, implicando na obtenção forçada da conjunção carnal ou outro ato libidinoso), **MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA** (todo ato que extermina a capacidade de pensamento, escolha, vontade e/ou ação da vítima) **A TER CONJUNÇÃO CARNAL** (que segundo a doutrina majoritária se dá pela cópula pênis-vagina, ainda que exista uma corrente minoritária com pensamento em contrário) **OU A PRATICAR OU PERMITIR QUE COM ELE SE PRATIQUE OUTRO ATO LIBIDINOSO** (coito anal, oral, toques, masturbação, beijos lascivos...) (NUCCI, 2015, p. 678. Grifos nossos).

A alteração tem origem na modernização e na evolução do comportamento humano das sociedades, evidenciando uma incompatibilidade de adequação da vida moderna com os conceitos vigentes em 1940, data de nascimento do nosso Código Penal.

Seguindo esse raciocínio, Guilherme de Souza Nucci (2015) faz referência aos ensinamentos de Néelson Hungria, com a finalidade de ilustrar a definição que a sociedade da época fazia a respeito dos costumes, entendidos como os “hábitos da vida sexual aprovados pela moral prática, ou, à conduta sexual adaptada à conveniência e disciplina sociais”.

Esse entendimento não encontra mais lugar no atual estágio da sociedade brasileira, em que as liberdades individuais são cada vez mais valorizadas e os formalismos e as convenções sociais estão cada vez mais sendo deixadas de lado, dando lugar para as convenções trazidas pela sociedade moderna em que se vive. Aliás, essa visão ultrapassada não encontra lugar em praticamente nenhuma sociedade ocidental nos dias de hoje.

A preocupação do legislador não se limitou ao sentimento de repulsa social a esse tipo de conduta, assim como acontecia nas décadas anteriores, mas sim à efetiva lesão ao bem jurídico em questão, ou seja, à dignidade sexual de quem é vítima desse tipo de infração.

No estupro de natureza simples (caput do art. 213), o seu agente ativo pode ser condenado a uma pena que varia de 6 a 10 anos de reclusão, com a forma qualificada decorrente da conduta criminosa que resulta uma lesão corporal de natureza grave para a vítima. Caso a pessoa agredida seja menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos (§ 1º do art. 213), a pena é acrescida e o autor pode sofrer uma reclusão de 8 a 12 anos. Se a conduta resulta em morte da vítima (§ 2º do art. 213), a pena passa a ser de 12 a 30 anos de reclusão, ou seja, atinge o máximo da condenação estabelecida no nosso ordenamento jurídico-penal.

A nova legislação se preocupou principalmente com o respeito à dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito, pois não há dúvidas sobre a intensidade da violação que as vítimas dessa espécie de infração sofrem, observando-se a tentativa de combate às diversas espécies de violência sexual não reguladas, de forma eficaz, pela legislação anterior.

Na segunda parte do artigo 213, o delito se consuma quando o agente obriga a vítima a praticar, com ele, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal, depois do constrangimento por meio de violência ou grave ameaça. Com isso, o tipo penal impõe que a violência ou a grave ameaça venham a ser meios para a prática do ato e nunca podem ser resultados ou objetivos finalísticos. O meio violento ou a grave ameaça devem gerar medo e perigo real a vítima, o que acaba inserindo o crime em uma situação subjetiva e sujeita a várias interpretações.

Em relação ao local de consumação, segundo a doutrina majoritária, é onde se pratica o delito criminoso ou se pratica a tentativa. No entanto, surgiram novos embates dentro da doutrina, mediante a possibilidade de a vítima e o infrator estarem em lugares diversos e as novas possibilidades que surgiram para esse tipo penal seguiram os avanços tecnológicos e comunicativos.

A partir disso, destaco a primeira sentença de um estupro consumado a distância, mediante o uso de meios comunicativos e aparelhos eletrônicos, a qual foi chamada popularmente de “Estupro Virtual”. Essa nova forma evidenciou uma adaptação do crime às novas tecnologias, algo considerado inviável, segundo a doutrina predominante no território nacional:

Em uma decisão pioneira no Brasil, o juiz Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina, determinou a prisão de um acusado pelo crime de “estupro virtual”. Juntamente com a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática, foi iniciada a investigação acerca da prática criminosa. No caso, o investigado, utilizando um perfil fake da rede social Facebook, ameaçava exibir imagens íntimas da vítima, exigindo desta o envio de novas fotografias desnuda e até mesmo introduzindo objetos na vagina e/ou se masturbando.

A fim de identificar o acusado, o juiz Luiz de Moura determinou ao Facebook que fornecesse as informações acerca do usuário do computador utilizado para a prática do crime. A empresa prontamente atendeu a ordem emanada da Justiça e, após identificado o acusado, foi determinada sua prisão.

Embora no caso não ocorresse contato físico entre a vítima e o agente, esta foi constrangida a praticar o ato libidinoso em si mesma. Nessa situação, o juiz Luiz de Moura, em sintonia com a doutrina, entendeu que houve a prática do crime de “estupro virtual”, perpetrado em autoria mediata ou indireta, pois a ofendida, mediante coação moral irresistível, foi obrigada a realizar o ato executório como “longa manus” do agente (Fonte: www.rondoniaovivo.com/2017).

Assim, não é impossível traçar notas distintivas entre o delito na forma virtual com a lei de forma real, pois não há diferenciação de uma para a outra. Além disso, a vítima não possui soberania de pensamento, escolha, vontade e ação, já que lhe é empregada a violência

ou a grave ameaça, cuja intenção do sujeito ativo é a de alcançar a satisfação de sua lascívia (desejo sexual).

Como exercício de imaginação, pode-se utilizar os seguintes exemplos:

- *Uma pessoa, via web cam, mostra a outra que sua mãe está em seu poder e, ameaçando matá-la com uma arma apontada para sua cabeça, pede para que tire sua roupa (do outro lado da tela) com o intuito de satisfazer sua lascívia (desejo sexual), masturbando-se;*
- *Um Hacker invade o computador de alguém e, com as informações pessoais importantes e confidenciais (como um vídeo de sexo caseiro) ali contidas, por meio de ameaças de divulgação do conteúdo, obriga o dono (ou a dona) do material a satisfazer sua lascívia, também via web cam (mostrando os seios, genitália, masturbando-se...) (CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS, 2016. Online).*

Percebe-se claramente, nos exemplos citados, que a tipicidade para o crime de estupro se consumir fora atendida. Nesses exemplos, observa-se que houve constrangimento mediante grave ameaça para que o objetivo (prática de um ato libidinoso) fosse alcançado, não oferecendo possibilidade, para a vítima, de optar por sua liberdade de pensamento, escolha, vontade e/ou ação.

Ainda que não exista o reconhecimento desse tipo de estupro no cenário jurídico atual, não se pode “vendar os olhos”, ignorando a sua tipicidade. O infrator deve, portanto, ser punido como tal, pois a dignidade sexual do ser humano é uma só, ainda que esteja figurando em dois mundos diferentes (o real e o virtual).

Luiz Regis Prado (2015) explana que, com a nova definição legal, o bem juridicamente tutelado é a liberdade sexual da pessoa em sentido amplo, incluindo-se a sua integridade, sua autonomia sexual e a inviolabilidade carnal. Em outras palavras, resguarda-se o livre consentimento da pessoa em matéria sexual.

Entretanto, ainda que se verifique uma grande evolução na proteção da dignidade e da liberdade dos indivíduos no domínio da própria sexualidade, ainda persiste, em pleno século XXI, a cultura primitiva do machismo, propulsora do estupro e de outras formas de violência, tais como a exploração sexual, praticadas, sobretudo, contra mulheres, crianças e adolescentes. Infelizmente, casos dessa natureza não são singulares, ainda que não alcancem o mesmo destaque na mídia nacional.

De acordo com Rogério Greco (2015), em razão da nova redação, podem ser apontados, como bens juridicamente protegidos pelo art. 213, tanto a liberdade quanto a dignidade sexual. Em outras palavras, a lei tutela o direito de liberdade que qualquer pessoa tem de dispor sobre o próprio corpo, no que diz respeito aos atos sexuais.

Assim, segundo a linha do pensamento desses renomados estudiosos do Direito Penal, afirma-se que, do mesmo modo que o estupro, qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal que for realizado com pessoas em estado de vulnerabilidade também configura o crime, seja o ato praticado com vontade ou não, tornando, o artigo em questão, aplicável ao caso aqui apresentado, ou seja, a sextorsão.

A partir do avanço das relações sociais, com a utilização da Internet, surge uma nova estrutura social. Ela desencadeou mudanças em diversos âmbitos, apresentando tanto desafios quanto possibilidades nas relações, mas que estão sendo alvo, cada vez maiores, de pessoas dispostas a cometer crimes, especialmente no que tange aos crimes virtuais, para se beneficiar de alguma forma.

Essa “sociedade em rede” se torna um alvo fácil, pois a sua estrutura básica é lógica e possui uma forma específica de organização social, em que a geração, o processamento e a transmissão da informação são fontes fundamentais de produtividade e poder. No entanto, não há muitas discussões quanto ao fato de que a Internet é o palco para transformações em todos os domínios da vida social (Anais 4^a Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade/2017).

Ademais, o ambiente virtual em que são consolidadas as mudanças sociais também é palco para a disseminação de conteúdos nocivos e práticas ilícitas. Para Álvaro Sánchez Bravo (2010, p. 70), o cometimento de ilícitos penais utilizando-se das ferramentas das novas tecnologias ocorre, porque elas são “capazes de conseguirem e transmitirem a partir de fontes em forma de dados, voz e imagens, e de manipular dita informação; distorcendo a realidade dos fatos e das coisas”.

Nesse sentido, o crime virtual pode ser conceituado como:

[...] aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade e a confidencialidade (ROSSINI, 2004, p.110)

Colaborando na definição de crime virtual, Ivette Senise Ferreira (apud ROSSINI, 2004, p. 104) o descreve como “toda ação típica, antijurídica e culpável, cometida contra ou pela utilização de processamento automático de dados ou sua transmissão”.

A Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/2012) é um dos primeiros esforços no sentido de estabelecer a segurança jurídica para a vida privada online. Seja eficaz ou não, demonstra certo interesse, por parte do ordenamento jurídico, em considerar a Internet como um campo de ação também regulamentado.

Seu texto trouxe algumas alterações ao nosso Código Penal, exclusivamente no que se refere aos crimes de natureza cibernética. Até a criação de referida lei, não se declarava como crime digital aquele que não se assemelhasse analogicamente a fatos comuns.

Um de seus maiores propósitos era o de que, com a tipificação desse tipo de crime, houvesse uma diminuição na ocorrência desses atos. Todavia, isso não ocorreu efetivamente principalmente, porque a lei deixou algumas questões técnicas essenciais de lado.

Assim, pode-se concluir que um indivíduo possuidor de conhecimento informático será capaz de utilizá-lo para o cometimento de vários atos ilícitos, resultando em uma apropriação indébita, extorsão, furtos e outros atos que sua imaginação for capaz de executar. Dessa forma, o pressuposto essencial para a instauração da instrução penal é a perfeita identificação e qualificação do acusado (MALAQUIAS, 2015).

6 A (IN)APLICABILIDADE DA LEI PENAL BRASILEIRA NO QUE SE REFERE À SEXTORSÃO

A sextorsão têm se tornado um ato cada dia mais comum no cotidiano dos indivíduos. Contudo, a falta de leis ou adequação das já existentes em nosso ordenamento, aliada à falta de conhecimento e aperfeiçoamento daqueles que deveriam zelar por nosso bem, ocasiona danos de difíceis soluções.

A prática aqui exposta pode englobar fatos típicos, ilícitos e culpáveis que não foram abordados neste artigo, devido à novidade do tema e falta de consenso na aplicação das penas. Além do mais, utilizando-se, como ponto de partida, as doutrinas aqui citadas e os apontamentos que a lei nos oferece, pode-se, neste ponto, indicar os possíveis crimes que podem se assemelhar ao tema aqui abordado.

O crime de extorsão, previsto no artigo 158 do Código Penal Brasileiro³, possui, como base, a exigência de que o agente opera à vítima para a obtenção de vantagem econômica para si ou para outrem.

Nos ensinamentos de Thiago Minagé (2013. Online), o crime de extorsão, embora se assemelhe ao crime de roubo, destaca-se pela finalidade específica de obter vantagem econômica. Com ele, depreende-se a atuação da vítima intimamente ligada a um constrangimento, quando um indivíduo obriga outro a entregar-lhe um objeto de valor econômico ou efetuar/tolerar o que está sendo obrigado.

³ **Art. 158** - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Dessa forma, se a sextorsão é uma chantagem com o fim de obter vantagem, o tipo penal citado se ajustaria à conduta, pois há o constrangimento da vítima mediante grave ameaça ou violência, para que o agente receba algum tipo de vantagem, econômica ou sexual, para a não exibição de fotos ou vídeos íntimos da vítima em rede.

Para Rogério Sanches Cunha (2017), seria possível a configuração do estupro (artigo 213 do Código Penal)⁴, pois haveria a prática da chantagem para a obtenção de vantagens sexuais, conjunção carnal ou ato libidinoso mediante grave ameaça ou violência.

Para que reste caracterizado o delito penal do referido artigo, existe a necessidade de que alguém obrigue a vítima, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal, praticar ou permitir que, com ele, pratique-se ato libidinoso. Assim, mesmo que a ausência do consentimento seja um elemento essencial para a consumação do crime, nem sempre haverá o contato físico, visto que há a possibilidade, inclusive, de o autor se encontrar em um local diferente do da vítima, sendo, o momento de consumação, aquele em que ocorreu a coação.

Nesse caso, a sextorsão estaria caracterizada frente ao constrangimento e ameaça da vítima, para a obtenção de vantagem sexual ou patrimonial, havendo a possibilidade da adequação típica do crime de estupro (artigo 213 do CP).

Quanto ao crime de violação sexual mediante fraude ou “estelionato sexual, a doutrina entende que não é possível a adequação, porque o estelionato pressupõe uma fraude. Assim como prevê o artigo 215 do Código Penal⁵, é necessário que haja o emprego de artifício, engano, o qual, na prática, não existe, pois a vítima tem a real percepção da situação, uma verdadeira extorsão.

Assim:

O amoldamento da prática objeto do presente artigo poderia vir a ocorrer em relação aos crimes previstos nos artigos 316 e 317, do Código Penal brasileiro, respectivamente, os delitos penais de concussão e corrupção passiva, se fossem dirigidos a dignidade sexual e não expusessem crimes próprios (CASTRO; SYDOW, 2016, p. 18).

Nesse tipo penal, o agente constrange outrem com o intuito de obter vantagens ou favorecimentos sexuais, prevalecendo-se da condição de superior hierárquico ou ascendência

⁴ **Art. 213.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

⁵ **Art. 215.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, sendo perfeitamente possível seu enquadramento na prática de sextorsão, embora não abarque outras situações que não envolvam a superioridade hierárquica.

A adequação de tal constrangimento à prática da sextorsão traz uma obrigatoriedade de fazer ou deixar de fazer algo não requerido em lei, utilizando-se de violência ou grave ameaça, para que fotos e vídeos não sejam divulgados. Em outras palavras, o agente, sem respaldo legal e com intenções de vantagem, obriga seu semelhante a praticar ou tolerar ações a seu respeito.

A sextorsão pode, ainda, vir a se adequar aos crimes contra a honra objetiva. Exemplos disso são os crimes de injúria e difamação, quando seu objetivo é realizar uma ofensa a honra objetiva da vítima, como no caso da pornografia da revanche.

As adequações típicas da sextorsão, na República Federativa do Brasil, são diversas e variadas. Elas podem englobar crimes de extorsões, estupro, constrangimento ilegais e outros, a par das chantagens on-lines, realizadas para a manutenção do sigilo de vídeos e/ou imagens da vítima.

Desse pensamento, pode-se concluir que existe uma necessidade atual e imediata da adequação das leis penais existentes em nosso ordenamento jurídico, pois só assim haverá uma prevenção e diminuição no número de casos que, até então, só faz por aumentar as estatísticas. Mesmo com as mais recentes adequações, o sistema ainda é falho e as vítimas encontram dificuldades e entraves na obtenção de soluções e punições para aqueles que cometeram o ato ilícito.

7 CONCLUSÃO

A partir do presente trabalho, é possível concluir, certamente, que não houve o esgotamento do tema, mas sim, um aumento na crítica e nas discussões acerca da prática desse crime que tem feito vítimas por todas as partes do mundo.

O objetivo principal foi o de demonstrar a existência da prática de chantagens sexuais e afins em troca do sigilo. Tal ato possui o intuito de se obter vantagens sexuais ou monetárias, que, por conseguinte, determina a necessidade de o legislador infraconstitucional dispor de instrumentos para reprimir e punir tais práticas no Brasil.

Além disso, necessitam-se de ações governamentais, no sentido de conscientizar e educar os usuários das novas tecnologias que estreitam distâncias e nos permitem comunicações mais ágeis, aproximando pessoas e aumentando o conhecimento.

A sextorsão é uma prática delituosa que viola os direitos fundamentais dos indivíduos, envolvendo-os em um círculo vicioso de chantagem para receber recursos financeiros, favores sexuais ou afins, em troca de sigilo de imagens ou vídeos íntimos. Em consequência disso, é uma prática que necessita ser devastada.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. “Sextorsão” já evoluiu e já exige dinheiro em troca de imagens de vítimas. *Jusbrasil*, 2016 [on-line]. Disponível em: <<https://dedf5.jusbrasil.com.br/noticias/427674965/sextorsao-evolui-e-ja-exige-dinheiro-em-troca-de-imagens-das-vitimas>>. Acesso em: 19 jul. 2018

BARRETO, A. G.; BRASIL, B. S. *Manual de investigação cibernética à luz do Marco Civil da Internet*. Rio de Janeiro: Brasport, 2016.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRAVO, Álvaro Sanches. *A nova sociedade tecnológica: da inclusão ao controle social: a Europa é exemplo?* Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

CASTRO, A. L. C.; SYDOW, S. T. Sextorsão. *Revista Liberdades*, ed. 21, p. 12-26, jna-abr. 2016. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/upload/pdf/26/Liberdades21_ok.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2018

CUNHA, R. S. *Adequação Típica – Sextorsão*. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RPxHYKQC0bs>>. Acesso em: 23 jul. 2018

DARÓS MALAQUIAS, R. A. *Crime cibernético e prova: a investigação criminal em busca da verdade*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015.

DATASAVER. *15.983 atendimentos e 3.925.405 denúncias*. Disponível em: <<http://indicadores.safernet.org.br/indicadores.html#>>. Acesso em: 20 set. 2018.

D'URSO, A. F. Adequações típicas da “sextorsão” na República Federativa do Brasil. *Artigo Jurídico*, 16 ago. 2017 [on-line]. Disponível em: <<https://artigojuridico.com.br/2017/08/16/sextorsao-e-estupro-virtual-novos-crimes-na-internet/>>. Acesso em: 15 jul. 2018

FERNANDEZ, J. F. Sexting, Sextorsão e Grooming. In: _____. *Vivendo esse mundo digital: impactos na saúde, na educação e nos comportamentos sexuais*. Porto Alegre: Artmed, 2013.

GRECO, R. *Curso de direito penal*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

_____. Juiz do Piauí decreta primeira prisão por estupro virtual no Brasil. Rondônia ao vivo, 2017 [on-line]. Disponível em: <http://www.rondoniao vivo.com/justica/noticia/2017/08/05/juiz-do-piaui-decreta-primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil.html>. Acesso em: 20 set. 2018.

MACHADO, N. Uma breve história sobre o crime de estupro. *Jusbrasil*, 2016 [on-line]. Disponível em: <<https://naicosta90.jusbrasil.com.br/artigos/347910767/uma-breve-historia-sobre-o-crime-de-estupro>>. Acesso em: 20 set. 2018.

MARTINS, J. R. “Sextorsão” e “estupro virtual”: os perigos de uma decisão judicial equivocada. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI263670,81042Sextorsao+e+estupro+virtual+os+perigos+de+uma+decisao+judicial>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

MENEZES, J. B. de.; COLAÇO, H. S. Direito ao Esquecimento Digital e Responsabilidade Civil dos Provedores de Busca na Internet: Interface entre Marco Civil, Experiência Nacional e Estrangeira e Projetos de Lei nº 7881/2014 e nº 1676/2015. In: CELLA, J. R. G.; ROVER, A. J.; GOMES, M. F. *Direito, governança e novas tecnologias*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/81s48682/7mLv0SrIj8283mvn.pdf>>. Acesso em: 19 ago. 2018.

MINAGÉ, Thiago M. *Roubo e extorsão e a malsinada consideração da atuação da vítima como forma de distinção*. 2013. Disponível em: <

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/roubo-e-extors%C3%A3o-e-malsinada-considera%C3%A7%C3%A3o-da-atua%C3%A7%C3%A3o-da-v%C3%ADtima-como-forma-de-distin%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 19 ago.2018

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

NUCCI, G. de S. *Código penal comentado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. *O crime de estupro sob o prisma da Lei 12015/2009*. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/o-crime-de-estupro-sob-o-prisma-da-lei-12-01509>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

PRADO, Luís Régis. CARVALHO, Érika Mendes de. CARVALHO, Gisele mendes de. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 14. ed.rev.atual.e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ROSSINI, A. E. de S. *Informática, telemática e direito penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

_____. *Sociedade em rede*. Disponível em: < <http://coral.ufsm.br/congressodireito/2017>>. Acesso em: 29 ago. 2018.